

IPCA – INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE

CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL N.º 002/2022

“Empreitada de construção, requalificação e refuncionalização de edifícios para a instalação do Barcelos Collaborative Research and Innovation Center (B-CRIC), do Valorization and Innovation Center do IPCA, (VIC-IPCA), do Auditório, da Residência Académica, das Infraestruturas e arranjo dos espaços exteriores envolventes”

CPV - 45214000-0 Construção de edifícios destinados à educação ou à investigação

CADERNO DE ENCARGOS

INDICE

Capítulo I Disposições gerais.....	5
Cláusula 1.ª - Objeto	5
Cláusula 2.ª - Disposições por que se rege a empreitada	5
Cláusula 3.ª – Interpretação dos documentos que regem a empreitada.....	6
Cláusula 4.ª – Esclarecimento de dúvidas.....	7
Cláusula 5.ª - Projeto.....	7
Capítulo II - Obrigações do empreiteiro.....	8
Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos.....	8
Cláusula 6.ª – Preparação e planeamento da execução da obra.....	8
Cláusula 7ª – Plano de trabalhos ajustado.....	9
Cláusula 8.ª – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....	10
Secção II – Prazos de execução	11
Cláusula 9.ª - Prazo de execução da empreitada	11
Cláusula 10.ª - Cumprimento do plano de trabalhos.....	12
Cláusula 11.ª - Sanções por violação dos prazos contratuais	12
Cláusula 12.ª - Atos e direitos de terceiros	14
Secção III – Condições de execução da empreitada.....	14
Cláusula 13.ª – Condições gerais de execução dos trabalhos.....	14
Cláusula 14.ª – Aplicação dos materiais e elementos de construção	14
Cláusula 15.ª – Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra	15
Cláusula 16.ª – Erros ou omissões do projeto e de outros documentos	15
Cláusula 17.ª - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	15
Cláusula 18.ª – Menções obrigatórias no local dos trabalhos	16
Cláusula 19.ª – Ensaaios.....	16
Cláusula 20.ª – Medições.....	16

Cláusula 21. ^a – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	17
Cláusula 22. ^a – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	17
Cláusula 23. ^a – Outros encargos do empreiteiro	18
Secção IV – Pessoal	19
Cláusula 24. ^a – Obrigações gerais	19
Cláusula 25. ^a - Horário de trabalho.....	19
Cláusula 26. ^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho	20
Capítulo III Obrigações do dono da obra.....	20
Cláusula 27. ^a - Preço e condições de pagamento	20
Cláusula 28. ^a - Adiantamentos ao empreiteiro.....	21
Cláusula 29. ^a - Reembolso dos adiantamentos	22
Cláusula 30. ^a - Descontos nos pagamentos	23
Cláusula 31. ^a - Revisão de preços	23
Secção II – Seguros.....	25
Cláusula 32. ^a – Contratos de seguro	25
Cláusula 33. ^a – Objeto dos contratos de seguros	26
Capítulo IV – Representação das partes e controlo da execução do contrato	26
Cláusula 34. ^a - Representação do empreiteiro	26
Cláusula 35. ^a - Representação do dono da obra.....	27
Cláusula 36. ^a - Gestor do contrato.....	28
Cláusula 37. ^a - Livro de registo da obra	28
Capítulo V - Receção e liquidação da obra.....	28
Cláusula 38. ^a - Receção provisória	28
Cláusula 39. ^a - Prazo de garantia	29
Cláusula 40. ^a - Receção definitiva	29
Cláusula 41. ^a – Liberação da caução	30
Capítulo VI Disposições finais.....	30

Cláusula 42. ^a - Deveres de informação	30
Cláusula 43. ^a – Subcontratação e cessão da posição contratual	31
Cláusula 44. ^a - Resolução do contrato pelo dono da obra	32
Cláusula 45. ^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro	33
Cláusula 46. ^a - Foro competente	33
Cláusula 47. ^a - Comunicações e notificações	33
Cláusula 48. ^a - Contagem dos prazos	35
Cláusula 49. ^a - Proteção de dados pessoais	35
Cláusula 50. ^a - Legislação aplicável	36
ANEXO I – Projeto de execução	37

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.ª - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de Concurso Público n.º 002/2022 para a execução da “Empreitada de construção, requalificação e refuncionalização de edifícios para a instalação do Barcelos Collaborative Research and Innovation Center (B-CRIC), do Valorization and Innovation Center do IPCA, (VIC-IPCA), do Auditório, da Residência Académica, das Infraestruturas e arranjo dos espaços exteriores envolventes” a localizar em Barcelos tendo como dono da obra o IPCA – Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, (doravante, dono da obra), nos termos melhor identificados no projeto de execução patenteado no procedimento.

Cláusula 2.ª - Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro e respetiva legislação complementar;
- d) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual e respetiva legislação complementar;
- e) À Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual;
- f) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, à segurança, à prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- g) Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- d) O Caderno de Encargos, incluindo o projeto de execução bem como os desenhos 3D, com as respetivas regras e documentos do projeto de arquitetura e de todos os projetos de especialidades;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos, incluindo o vídeo anexo em código QR que serve para validação de soluções em caso de divergência.

Cláusula 3.ª – Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª – Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao responsável da fiscalização da obra e ao gestor do contrato antes de se iniciar a execução do trabalho a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao responsável da fiscalização da obra e ao gestor do contrato, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª - Projeto

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, incluído no presente Caderno de Encargos.
2. Os desenhos 3D existentes nos projetos de execução anexos e o vídeo cujo código QR é colocado em anexo ao presente Caderno de Encargos servem para validar as soluções finais da execução da obra, designadamente para que o dono da obra aprove os materiais a colocar e as soluções arquitetónicas e de construção da presente empreitada. São, ainda, fundamentais para o cumprimento do caderno de encargos e dos projetos de execução constantes nos projetos de arquitetura e nos projetos de especialidades juntos ao presente procedimento, pelo que devem ser considerados pelos concorrentes para a apresentação da sua proposta.

Capítulo II - Obrigações do empreiteiro

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª – Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea g) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição de estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

- c) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro;
- h) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea g).

Cláusula 7ª – Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de 15 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final da consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de 5 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8.ª – Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo de 5 dias, equivalendo o silêncio a aceitação.

Secção II – Prazos de execução

Cláusula 9.^a - Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo constante da sua proposta, não podendo o mesmo ser superior a 30 (trinta) meses, a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
- d) Concluir as seguintes atividades nos prazos parciais vinculativos identificados no plano de trabalhos com o limite máximo abaixo referido para cada uma:
 - Execução de betão armado do edifício principal Collaborative Research and Innovation Center (B-CRIC): 10 meses
 - Execução do Valorization and Innovation Center do IPCA, (VIC-IPCA) (requalificação e refuncionalização de edifício existente): 30/06/2023
 - Execução de quarto modelo da residência: 14 meses
 - Conclusão do edifício principal B-CRIC: 22 meses
 - Conclusão da residência académica: 22 meses

- Conclusão do auditório: 29 meses
- Conclusão dos arranjos exteriores das áreas envolventes: 30 meses

2. Em nenhuma das situações e atividades previstas no número anterior o prazo máximo pode ser superior ao prazo máximo apresentado pelo concorrente na sua proposta.

3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução dos trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos dashoras suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

5. Para efeito de elaboração dos planos, que têm em consideração a fixação de prazos da presente empreitada, é determinada, a título meramente indicativo, a data de 01 de setembro de 2022 para a consignação.

6. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

Cláusula 10.ª - Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente, por escrito, a fiscalização da obra e o gestor do contrato dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, a fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.

Cláusula 11.ª - Sanções por violação dos prazos contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes da empreitada, o dono da obra pode aplicar, ao empreiteiro, sanções correspondentes ao pagamento de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes:

- a) Se o empreiteiro não iniciar a obra no prazo e com os meios estabelecidos no plano de trabalhos, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente de até 1,0 ‰ do preço contratual;
 - b) Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratual, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, o dono da obra reserva-se o direito de aplicar, até ao fim dos trabalhos ou à resolução da empreitada, a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente de até 1,0 ‰ do preço contratual;
 - c) No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto na alínea a), sendo o montante da sanção contratual pecuniária aí prevista reduzido a metade.
 - d) Se o empreiteiro não nomear o diretor de obra ou o substituir fora dos casos ou em incumprimento do procedimento previsto na cláusula 34.^a, o dono da obra pode aplicar uma sanção de até 0,5 ‰ do preço contratual;
 - e) Se se verificar a não comparência do diretor de obra ou do seu representante devidamente autorizado em qualquer reunião ou outro local no qual esteja prevista a sua presença, o dono da obra pode aplicar uma sanção de até 0,5 ‰ do preço contratual;
 - f) Se o empreiteiro não cumprir com a ordem do dono da obra prevista no n.º 2 do artigo 346.º do CCP, este último pode aplicar uma sanção de até 0,5 ‰ do preço contratual;
 - g) Se o empreiteiro proceder a publicidade no local dos trabalhos sem a prévia autorização do dono da obra prevista no artigo 347.º do CCP, este último pode aplicar uma sanção de até 0,5 ‰ do preço contratual;
 - h) Se se verificar a mora ou o incumprimento de qualquer obrigação contratual não referida nos números anteriores, o dono da obra pode ainda aplicar uma sanção de montante variável, por cada dia de calendário de atraso e em função da gravidade do facto, de até 0,1 ‰ do preço contratual.
2. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual pecuniária por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra ou de início da execução da obra, quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 12.^a - Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a fiscalização da obra e o gestor do contrato, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III – Condições de execução da empreitada

Cláusula 13.^a – Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no projeto por outros que considerem adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 14.^a – Aplicação dos materiais e elementos de construção

1. Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

2. Os desenhos 3D existentes nos projetos de execução anexos e o vídeo cujo código QR é colocado em anexo ao presente caderno de Encargos, servem para validar os materiais a colocar, bem como para clarificar eventuais divergências em interpretar as soluções arquitetónicas e de construção da presente empreitada.

Cláusula 15.ª – Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 16.ª – Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra e ao gestor do contrato quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 371.º do CCP.
3. A responsabilidade pelo pagamento dos trabalhos complementares afere-se nos termos previstos no artigo 378.º do CCP.
4. A definição do preço e do prazo de execução dos trabalhos complementares afere-se nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 17.ª - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou notadescritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 18.ª – Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do CCP.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do Caderno de Encargos, do contrato escrito e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 19.ª – Ensaaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 20.ª – Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.

2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no projeto de execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 21.ª – Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 22.ª – Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com a fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
- b) Valor correspondente ao agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 23.^a – Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente Caderno de Encargos, a constituição das cauções exigidas no programa de procedimento e reforço das mesmas, bem como as despesas inerentes à celebração do contrato.

3. No estaleiro principal ou em local apropriado e aprovado pelo dono da obra, o empreiteiro deverá providenciar instalações destinadas exclusivamente ao dono da obra e à fiscalização, com as seguintes características mínimas:

- a) 3 contentores de 6 x 2,4 com instalações sanitárias com meios de climatização e iluminação adequados, circuitos de tomadas e ligação em termos de fornecimento de água e esgotos;
- b) Sala de reuniões para 12 pessoas com meios de climatização e iluminação adequados, circuitos de tomadas, etc...
- c) Mobiliário necessário para a instalação da Equipa de Fiscalização e realização de reuniões (mesas e cadeiras)
- d) Linha de Internet dedicada à fiscalização (ligação internet banda larga e rede wifi.)
- e) Compete ainda ao empreiteiro:
 - A manutenção, conservação e limpeza de todas as instalações e, em particular, no que se refere aos postos de trabalho;

- A reparação e substituição de todo o equipamento e infraestruturas que se danifiquem por desgaste ou avaria;
- Garantir a segurança e proteção permanente de todas as instalações enquanto durar a obra e for justificada a sua permanência;
- Garantir o abastecimento de água potável, assim como uma máquina de café e respetiva logística.
- Fornecer e substituir todo o material de consumo em instalações sanitárias tais como toalhas, sabonetes e papel higiénico;

Secção IV – Pessoal

Cláusula 24.ª – Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina, podendo a entidade adjudicante pedir a entrega de informação sobre os pagamentos de remunerações e respetivos descontos para a segurança social.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar destes, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tipo comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiroo exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 25.ª - Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à fiscalização da obra.

Cláusula 26.ª – Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que resultem de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante a fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Capítulo III Obrigações do dono da obra

Cláusula 27.ª - Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta, o qual não pode exceder € 24.500.000,00 (vinte e quatro milhões e quinhentos mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, valor que constitui o preço base para os efeitos do artigo 47.º do CCP.
2. O preço a pagar pela execução pode ser superior ao preço base referido no número anterior se a adjudicação for efetuada a uma proposta de valor superior, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 14.º do Programa do Procedimento e ao abrigo do n.º 6 do artigo 70.º do CCP.
3. Considera-se que a proposta apresenta um preço anormalmente baixo quando o valor é inferior a 20% da média das propostas admitidas.

4. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 20.^a.
5. As quantias devidas nos termos da presente cláusula devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das faturas nos Serviços Centrais do dono da obra, acompanhadas dos autos de medição aprovadas pela equipa de fiscalização, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhes subjaz e a emissão da respetiva nota de encomenda, e onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, um número de compromisso válido e sequencial.
6. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pela fiscalização da obra.
7. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pela fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
8. No caso de falta de aprovação da alguma fatura em virtude de divergências entre a fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pela fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
9. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas por transferência bancária, para o IBAN a indicar pelo empreiteiro.
10. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do dono da obra, o empreiteiro tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.
11. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 28.^a - Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (quinze) dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 29.ª - Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor: $V_{ri} = (V_a/V_t) \times V_{pt} - V_{rt}$
- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor: $V_{ri} = (V_a/V_t) \times V'_{pt} - V_{rt}$

Em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'pt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

Vrt é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 30.ª - Descontos nos pagamentos

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento.
2. O desconto para a garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 31.ª - Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos preços de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada todos os meses após acordo entre as Partes relativo ao(s) auto(s) de medição.
2. A revisão de preços do contrato de empreitada que vier a ser celebrado segue o regime da revisão de preços das empreitadas de obras públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, republicado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.
3. Os cálculos da revisão de preços devem ser efetuados pelo empreiteiro e apresentados à Fiscalização para aprovação.
4. O valor a pagar à outra Parte em resultado da revisão de preços é obtido através da fórmula-tipo F03 (Edifícios escolares) definida no Despacho n.º 1592/2004 (2.ª série) de 23/01/2004:

$$\text{Valor da Revisão} = (\text{valor total associado ao auto de medição}) \times (\text{Ct} - 1)$$

em que:

O “valor total associado ao auto de medição” deve corresponder ao valor da fatura antes da dedução e do imposto;

Ct é o coeficiente de atualização mensal do mês t, cujo cálculo é explicado no n.º 7;

5. Após aprovação dos cálculos da revisão de preços, o empreiteiro deve:

- a) emitir uma fatura num montante igual ao Valor da Revisão, se Ct for superior ou igual a 1,01;
 - b) emitir uma nota de crédito num montante igual ao Valor da Revisão, se Ct for inferior ou igual a 0,99.
6. Não haverá lugar à revisão de preços do Contrato sempre que o coeficiente de atualização mensal Ct estiver compreendido entre 0,99 e 1,01.
7. O cálculo da revisão de preços da Empreitada é feito com recurso à fórmula polinomial acima definida.
 - a) Os coeficientes e os índices que figuram na fórmula de revisão de preços indicada na alínea anterior têm os seguintes significados:
 - Ct – é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;
 - St – é o índice ponderado dos custos de mão-de-obra na zona onde a obra se integra, correspondente ao tipo de obra e relativo ao mês a que respeita a revisão;
 - So – é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
 - Mt, M't, M''t, ... são os índices dos custos dos materiais mais significativos, relativos ao mês a que respeita a revisão;
 - Mo, M'o, M''o, ... são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data-limite fixada para a entrega das propostas;
 - b) Os coeficientes que figuram na fórmula de revisão de preços referida na alínea a) assumem os valores indicados no quadro do Despacho acima referido.
8. Os indicadores económicos da mão-de-obra, materiais e equipamentos de apoio, a adotar para a determinação dos índices da fórmula de revisão de preços referidos na alínea b) do número anterior, são os estabelecidos periodicamente por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

9. Não obstante o disposto supra, nos termos, tempo e regras previstos, pode ser aplicado o regime excecional e temporário de revisão de preços previsto no Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio.

Secção II – Seguros

Cláusula 32.ª – Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga -se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 33.ª – Objeto dos contratos de seguros

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal, nos termos da cláusula 26.ª, n.º4.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram seguros.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios dos equipamentos, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Capítulo IV – Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 34.ª - Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Licenciatura em Engenharia Civil, Engenheiro Sénior inscrito na Ordem dos Engenheiros com pelo menos 10 anos de experiência em Direção de Obra ou um Engenheiro Técnico Civil inscrito na Ordem dos Engenheiros Técnicos, com pelo menos 13 anos de experiência em Direção de Obra.

3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
7. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
8. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante a fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea g) do n.º 4 da cláusula 6.ª, detentor de CAP Nível VI ou superior em Segurança e Saúde no Trabalho, de acordo com a Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto, na redação atual.

Cláusula 35.ª - Representação do dono da obra

1. Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a execução da obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato, e o empreiteiro por um diretor de obra.
2. Durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do diretor de fiscalização da obra, a designação do substituto seja aceite pelo dono da obra e comunicada ao empreiteiro.
3. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade da fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

4. A fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 344.º do CCP.

Cláusula 36.ª - Gestor do contrato

1. Para os efeitos previstos no n.º 1 da cláusula anterior, a execução do contrato será acompanhada, em todos os aspetos da execução do contrato não relacionados com a obra, por um dirigente ou técnico do IPCA, que assume as funções de gestor do contrato, cuja identificação será indicada pelo dono de obra, no contrato.
2. O gestor do contrato tem por função o acompanhamento e avaliação do bom cumprimento do contrato nos termos do artigo 290.º-A do CCP.

Cláusula 37.ª - Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e do n.º 3 do artigo 305.º do CCP.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Capítulo V - Receção e liquidação da obra

Cláusula 38.ª - Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização da vistoria, que deve ser efetuada logo que a esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a sua receção provisória, a especificação de tais defeitos no auto de receção provisória da obra é acrescida da declaração de não receção da obra ou da parte da mesma que não estiver em condições de ser recebida e dos respetivos fundamentos.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 39.ª - Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
4. Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do n.º 1, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro.

Cláusula 40.ª - Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma a que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 41.ª – Liberação da caução

A liberação da caução processa-se nos termos previstos no artigo 295.º do CCP.

Capítulo VI Disposições finais

Cláusula 42.ª - Deveres de informação

- 1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 43.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pela fiscalização da obra para que esta, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, durante a execução da empreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. O dono da obra pode autorizar a cessão do contrato pelo empreiteiro a terceiro, nos termos do CCP, devendo o empreiteiro a quem foi adjudicado o procedimento e com quem foi celebrado o contrato apresentar uma proposta fundamentada devidamente justificativa do pedido, instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão no próprio contrato, nos termos do disposto no artigo 318.º, do CCP. O dono de obra pode pronunciar-se sobre a proposta do empreiteiro no prazo de 15 dias, a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída. Se o dono de obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro deste prazo, considera-se que a proposta deste foi rejeitada.

9. Em caso de incumprimento pelo empreiteiro das suas obrigações, estando reunidos os pressupostos para a resolução do respetivo contrato, o empreiteiro deve ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo dono de obra, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 318.º-A, do CCP.

Cláusula 44.ª - Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/4 do prazo de execução da obra;

- l) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - m) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - n) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea n) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. No caso de incumprimento que reúna as condições previstas no n.º 1, em vez da resolução do contrato, o dono da obra pode determinar a cessão da posição contratual do empreiteiro ao concorrente do presente procedimento pré-contratual, pela sua ordem sequencial de ordenação, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.
5. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 45.ª - Resolução do contrato pelo empreiteiro

O empreiteiro pode resolver o contrato nos termos previstos nos artigos 332.º e 406.º do CCP.

Cláusula 46.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 47.ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato a celebrar, estas devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou por meios eletrónicos, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção:

- a) Dono da obra: IPCA

A/C Gestor do contrato

(sede/morada do Dono de Obra)

Fax e ou correio eletrónico (a indicar)

A/C Diretor de fiscalização da obra

(sede/morada da fiscalização)

Fax e ou correio eletrónico (a indicar)

b) (identificação do empreiteiro)

A/C (identificação do gestor do contrato pelo empreiteiro)

(sede/morada do empreiteiro)

Fax e ou correio eletrónico (a indicar)

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito através de correio eletrónico ou telecópia considerar-se-ão realizadas na data da respetiva expedição, ou na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, respetivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 469.º do CCP.

3. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário o dono da obra, e que sejam realizadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil imediatamente seguinte, nos termos do n.º 2 do artigo 469.º do CCP.

4. As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.

5. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax cujo conteúdo não for perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à parte que tiver emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.

6. Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do contrato, são convencionadas as moradas indicadas no n.º 1.

7. A alteração das moradas indicadas no n.º 1 deve ser comunicada à outra parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

Cláusula 48.ª - Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 49.ª - Proteção de dados pessoais

1. Para efeitos da execução e ao abrigo do contrato, o dono da obra e o empreiteiro vinculam-se ao cumprimento estrito da legislação sobre dados pessoais.
2. O tratamento dos dados pessoais encontra-se limitado, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) e c) do RGPD, a finalidades exclusivamente relacionadas com a execução da prestação de serviços ou com o cumprimento de obrigações jurídicas a que o dono da obra e o empreiteiro estejam adstritos.
3. O dono da obra e o empreiteiro assumem a obrigação de estrita confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais de que venham a ter conhecimento no âmbito do contrato, extensiva à informação a que os seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores tenham acesso, garantindo que os mesmos assumiram um compromisso de confidencialidade.
4. O dono da obra e o empreiteiro apenas podem transmitir dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato a terceiros, como seja Tribunal de Contas, plataformas eletrónicas de contratação, portal dos contratos públicos e outras entidades públicas ou privadas, com limitação dos dados transmitidos ao estritamente necessário e mediante as adequadas medidas de segurança.
5. O empreiteiro encontra-se expressamente proibido de transmitir a terceiros dados pessoais de utentes e funcionários do dono da obra.
6. O dono da obra e o empreiteiro obrigam-se a adotar todas as medidas organizativas, técnicas e de segurança necessárias e adequadas para assegurar a confidencialidade, o segredo e a preservação dos dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato, na medida e na extensão necessárias ao efeito, seja qual for o suporte utilizado.
7. Cada uma das partes no contrato presta assistência à outra, através de medidas técnicas e organizativas necessárias, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos realizados pelos titulares dos dados pessoais, para efeitos do exercício dos seus direitos, nomeadamente do direito de retificação, apagamento ou limitação do tratamento.

8. Com a cessação do contrato, o empreiteiro, consoante a decisão do dono da obra, devolve-lhe ou elimina todos os dados pessoais, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida abrigo do direito da União Europeia ou da legislação nacional.

9. Os dados pessoais relativos ao empreiteiro, incluindo dos seus representantes, trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores são eliminados no prazo previsto legalmente.

Cláusula 50.^a - Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente Caderno de Encargos, à execução do contrato serão aplicáveis as normas do Código dos Contratos Públicos.

ANEXO I – Projeto de execução

[peças escritas e desenhadas em anexo]

Projetos de arquitetura – peças escritas e peças desenhadas

Mapas de quantidades

Projetos das várias Especialidades – peças escritas e peças desenhadas

Desenhos 3D

Vídeo do Projeto - Código QR

